



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL  
DIREÇÃO-GERAL  
INSTRUÇÃO NORMATIVA PRF Nº 37, DE 21 DE MAIO DE 2021

Dispõe sobre a concessão, alteração, suspensão, interrupção e cancelamento de férias de servidores no âmbito da Polícia Rodoviária Federal.

O DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas no Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, e tendo vista o disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na Orientação Normativa nº 02/SRH/MPOG, de 23 de fevereiro de 2011, alterada pela Orientação Normativa nº 10/SGP/MPOG, de 3 de dezembro de 2014 e no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e o contido no processo nº 08650.014865/2021-43, resolve:

### **Objeto e âmbito de aplicação**

Art. 1º Dispor sobre a concessão, alteração, suspensão, interrupção e cancelamento de férias de servidores no âmbito da Polícia Rodoviária Federal (PRF).

### **Concessão**

Art. 2º Os servidores do quadro de pessoal da PRF farão jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício correspondente ao ano civil, devendo o período único ou última etapa, em caso de parcelamento, ter início até o dia 31 de dezembro.

Parágrafo único. As férias relativas ao primeiro período aquisitivo corresponderão ao ano civil em que o servidor completar 12 (doze) meses de efetivo exercício.

Art. 3º As áreas de gestão de pessoas deverão acompanhar os períodos de gozo de férias dos servidores.

Art. 4º O servidor fará jus às férias relativas aos períodos de licenças ou afastamentos conforme disposto neste artigo.

§ 1º As férias programadas, cujos períodos coincidam, parcial ou totalmente, com períodos de licenças ou afastamentos, legalmente instituídos, devem ser reprogramadas, vedada a acumulação para o exercício seguinte.

§ 2º Quando não for possível a reprogramação das férias no mesmo ano, excepcionalmente, será permitida a acumulação de férias para o exercício seguinte, nos casos de:

I - licença à gestante, à adotante e licença paternidade; e

II - licenças para tratar da própria saúde, exclusivamente para os períodos considerados de efetivo exercício, conforme art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º O servidor, em usufruto de licença capacitação ou afastamento para participação em programa de pós-graduação **stricto sensu** no país, fará jus às férias que, se não forem programadas, serão registradas e pagas a cada mês de dezembro.

§ 4º O servidor que não tenha completado 12 (doze) meses de efetivo exercício e que entrar em licença por um dos motivos abaixo especificados terá que completar o referido período quando de seu retorno:

I - tratamento de saúde de pessoa da família, ressalvados os primeiros 30 (trinta) dias, considerados como efetivo exercício;

II - atividade política, a partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, somente pelo período de 3 (três) meses;

III - tratamento da própria saúde que exceder o prazo de 24 (vinte e quatro) meses; ou

IV - por motivo de afastamento do cônjuge.

Art. 5º É vedado descontar nas férias qualquer falta ao serviço, bem como utilizá-las para qualquer propósito de compensação de horas.

Art. 6º As férias dos servidores que cumprem regime de escala somente poderão ser iniciadas após o dia subsequente à conclusão do turno de serviço.

Parágrafo único. Compete à chefia imediata o controle e aprovação das férias do servidor, assim como o cumprimento do disposto no **caput**, devendo comunicar qualquer irregularidade à área de gestão de pessoas.

Art. 7º O servidor perderá o direito ao gozo das férias sempre que, em virtude de período de licença para tratamento da própria saúde, não considerado como de efetivo exercício ou por motivo não justificado, não as usufrua dentro do exercício a que se referem.

Art. 8º O servidor estável que retorna de licença sem remuneração e o amparado pelos institutos da reversão, reintegração e recondução farão jus às férias relativas ao exercício em que se der seu retorno, não sendo exigido novo período aquisitivo de 12 (doze) meses de efetivo exercício, para efeito de concessão de férias no cargo, desde que tenha cumprido essa exigência anteriormente.

§ 1º O servidor que não tenha completado anteriormente o interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício deverá completá-lo para fins de concessão de férias após a reversão, reintegração ou recondução ao cargo efetivo.

§ 2º Aplica-se o disposto no **caput** para os servidores que, por determinação dos órgãos de controle, tenham a aposentadoria cancelada.

Art. 9º Na hipótese de vacância por posse em outro cargo inacumulável, o servidor regido pela Lei nº 8.112, de 1990 que já tenha cumprido o interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício no cargo anteriormente ocupado fará jus às férias correspondentes.

§ 1º O servidor que não cumpriu o interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício no cargo anteriormente ocupado deverá completar esse período exigido para a concessão de férias.

§ 2º Aplica-se o disposto no **caput** ao servidor que, na mesma data do ato de exoneração de um cargo, tomar posse e entrar em exercício em outro cargo público.

§ 3º Ao servidor amparado pelo parágrafo anterior não será devida a indenização de férias.

### **Programação, parcelamento e reprogramação**

Art. 10. O período de férias, integral ou parcelado, deve constar da programação anual de férias, previamente elaborada pela chefia imediata, observado o interesse da Administração.

§ 1º Considera-se programação anual de férias o planejamento relativo à marcação prévia das férias de todos os servidores da PRF, para o exercício seguinte, observada a necessidade do serviço e o interesse da Administração.

§ 2º Deverá compor a programação anual de férias:

I - a forma de usufruto: integral ou parcelada;

II - os períodos de gozo;

III - a opção pelo adiantamento ou não da gratificação natalina;

IV - a opção pela antecipação ou não da remuneração das férias; e

V - a anuência da chefia imediata.

§ 3º A programação anual de férias ocorrerá no período de 1º de outubro a 15 de novembro do exercício anterior ao do gozo.

Art. 11. A programação anual de férias deverá ser implementada pelo servidor por meio do Sistema de Gestão de Pessoas do Governo Federal - SIGEPE, no módulo de férias, devendo ser homologada por sua chefia imediata pelo perfil de gestor no mesmo sistema ou no aplicativo Sigepe Gestor, ou ainda no sistema que vier a sucedê-lo.

§ 1º As áreas de gestão de pessoas deverão manter o cadastro de chefias atualizado, a fim de proporcionar a devida operacionalização dos procedimentos relativos às férias.

§ 2º A habilitação de perfil para homologação das férias no SIGEPE deverá ser solicitada à área de gestão de pessoas nacional.

Art. 12. As férias poderão ser gozadas, conforme requerido pelo servidor e autorizado pela chefia imediata, observado o interesse da administração, de uma das seguintes formas:

I - integralmente, em período único de 30 (trinta) dias; ou

II - em até 3 (três) parcelas, sem quantidade mínima de dias por parcela, totalizando 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O parcelamento requerido pelo servidor poderá ser concedido pela chefia imediata, que estabelecerá, em comum acordo, o número de etapas e a respectiva duração, observado o interesse da Administração.

Art. 13. Uma vez programadas as férias, qualquer alteração deverá ser requerida pelo próprio servidor por meio do SIGEPE, devendo a chefia imediata homologar as alterações pelo perfil de gestor nos meios digitais disponibilizados para tal fim.

§ 1º A solicitação de que trata o **caput** deverá ser realizada até 30 (trinta) dias antes do início do período de gozo das férias ou até 24 (vinte e quatro) horas antes do fechamento da folha de pagamento no mês anterior ao do gozo das férias, conforme cronograma do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE.

§ 2º No caso de impossibilidade da marcação das férias por meio do sistema referido no **caput**, ou em situação emergencial, a solicitação de férias deverá ser realizada pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI, observando-se o prazo estabelecido no §1º, por meio de processo do tipo "Pessoal: Férias - Solicitação", com inclusão do documento "Requerimento de programação/alteração de férias", devendo o servidor encaminhar o requerimento com sua assinatura e a de sua chefia imediata para a área de gestão de pessoas responsável.

§ 3º Excepcionalmente, quando, devidamente motivado e anuído pela chefia imediata, a alteração se refira a parcela de férias paga, o servidor deverá encaminhar a solicitação de alteração das férias à área de gestão de pessoas responsável, utilizando o procedimento previsto no § 2º, antes do início do prazo de gozo das férias programadas.

Art. 14. A reprogramação de férias de servidor acusado em processo de sindicância ou processo administrativo disciplinar poderá ser solicitada pelo Presidente da Comissão à chefia imediata do servidor, mediante solicitação fundamentada.

Art. 15. As áreas de gestão de pessoas, mediante provocação, deverão adotar as providências necessárias para que o período de férias dos servidores convocados para exercer atribuições em comissões ou para participar de eventos não coincida com o período de convocação.

§ 1º Nos casos descritos no **caput**, a chefia imediata do servidor deverá comunicar previamente à área de gestão de pessoas a impossibilidade do gozo das férias no período programado.

§ 2º A reprogramação das férias em razão do disposto neste artigo:

I - somente deverá ser efetivada se houver possibilidade do período único ou a última parcela ter início até o dia 31 de dezembro do mesmo exercício, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 16; e

II - deverá observar o tempo necessário à conclusão dos trabalhos da comissão ou o final do evento.

### **Acumulação e interrupção**

Art. 16. Em caso de necessidade do serviço, as férias poderão ser acumuladas em até 2 (dois) períodos, desde que a necessidade seja devidamente comprovada e justificada pela chefia imediata.

§ 1º A acumulação de que trata o **caput** deverá ser autorizada:

I - pelo Superintendente: no âmbito das unidades regionais, podendo ser subdelegada a competência ao responsável pela área de gestão de pessoas;

II - pelos Diretores e pelo Chefe de Gabinete da Direção-Geral: no âmbito da Sede Nacional, podendo ser subdelegada a competência aos respectivos Coordenadores-Gerais; e

III - pelo Coordenador-Geral da UniPRF: no âmbito da UniPRF, sendo vedada a subdelegação.

§ 2º A acumulação das férias deverá ser requerida, por meio do módulo de férias do SIGEPE, no prazo de 30 (trinta) dias antes do início do gozo ou, em casos excepcionais e devidamente justificados,

até 24 (vinte e quatro) horas antes do fechamento da folha de pagamento, conforme cronograma vigente do SIAPE, no mês anterior ao do gozo das férias.

§ 3º Quando autorizada pela autoridade competente, a acumulação das férias deverão ser gozadas, obedecendo-se a ordem cronológica dos exercícios a que se referem, sem qualquer pagamento adicional.

Art. 17. As férias poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por extrema e comprovada necessidade do serviço, devidamente justificada pela chefia imediata.

§ 1º A necessidade de serviço tratada no **caput** poderá ser declarada:

I - pelo Diretor-Geral;

II - pelo Corregedor-Geral e Diretores, no âmbito de suas respectivas áreas; ou

III - pelos Superintendentes, no âmbito de suas respectivas unidades regionais.

§ 2º Na interrupção, o restante do período integral ou da etapa, no caso de parcelamento, será gozado de uma só vez, sem qualquer pagamento adicional dentro do mesmo exercício, e respeitada a ordem das demais parcelas, se houver.

Art. 18. É vedada a concessão de licença ou afastamento, a qualquer título, durante o período das férias, ressalvado o disposto no **caput** do artigo anterior, sendo considerados como licença ou afastamento os dias que excederem o período das férias.

Parágrafo único. Se, no curso do período de férias, o servidor for acometido de moléstia incapacitante, somente será concedida a respectiva licença médica após o término do período.

## **Remuneração**

Art. 19. A remuneração relativa às férias dos servidores será acrescida do valor integral do adicional de férias, correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração.

§ 1º Quando ocorrer alteração da situação funcional ou remuneratória em qualquer das etapas de gozo das férias, o acerto será efetuado proporcionalmente aos dias do mês em que ocorreu o reajuste ou alteração.

§ 2º No caso de parcelamento das férias, o valor do adicional será pago integralmente quando da utilização do primeiro período.

Art. 20. No momento da programação de férias, o servidor poderá requerer a antecipação de remuneração em quaisquer parcelas de férias, observada a necessidade de devolução integral do valor em parcela única na folha de pagamento do mês seguinte ao do usufruto das férias.

Parágrafo único. A antecipação da remuneração de férias será paga ao servidor na razão de 70% (setenta por cento) de sua remuneração, subtraídas as consignações facultativas, observando-se, em todo caso, a proporcionalidade do valor em relação à quantidade de dias em cada parcela de férias.

Art. 21. A antecipação da gratificação natalina, por ocasião do gozo das férias, no caso de parcelamento, poderá ser requerida em qualquer das etapas, desde que anteriores ao mês de junho de cada ano.

Art. 22. O lançamento dos rendimentos decorrentes da programação de férias será efetuado na folha de pagamento do mês anterior de fruição.

### Indenização

Art. 23. A indenização de férias a servidor exonerado de cargo efetivo ou em comissão, ou dispensado de função comissionada, aposentado, demitido de cargo efetivo, será calculada sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância.

§ 1º Aplica-se a disposição do **caput** no caso de falecimento de servidor.

§ 2º No caso de férias acumuladas, a indenização deve ser calculada integralmente e, na hipótese de férias relativas ao exercício em que ocorreu a vacância, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado ou fração superior a 14 (quatorze) dias, acrescida do respectivo adicional de férias.

§ 3º A indenização proporcional das férias de servidor exonerado, aposentado, demitido de cargo efetivo, destituído de cargo ou função comissionada, ou falecido que não tenham completado os primeiros 12 (doze) meses de exercício dar-se-á na forma do parágrafo anterior.

§ 4º O servidor exonerado, aposentado, demitido de cargo efetivo ou destituído de cargo ou função comissionada perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito, inclusive proporcionais, em valores correspondentes a 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 (quatorze) dias, observada a data de ingresso no cargo efetivo, cargo em comissão, de natureza especial ou função comissionada.

§ 5º Aplica-se a disposição do parágrafo anterior no caso de falecimento de servidor, sendo o pagamento devido aos seus sucessores.

§ 6º A indenização, na hipótese de parcelamento de férias, será calculada na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado ou fração superior a 14 (quatorze) dias, deduzido o valor correspondente à parcela de férias gozada.

§ 7º Para fins de cálculo da indenização a que se refere o **caput**, deve ser observada a seguinte fórmula:

12 meses de exercício

30 dias de férias

X

número de meses trabalhados

Quantidade de dias de férias a que o servidor faz jus

§ 8º Na fórmula contida no parágrafo anterior, as variáveis são os denominadores.

### Crítérios complementares para a programação

Art. 24. Os Superintendentes, em razão das peculiaridades locais, poderão estabelecer períodos de restrição para a concessão e programação de férias no âmbito das respectivas unidades regionais, especialmente nos meses de férias escolares, festividades que ocasionem aumento do fluxo veicular nas rodovias federais ou nos períodos de grande volume na demanda administrativa.

Art. 25. É vedada a programação de férias para o mesmo período pelo ocupante de função de chefia e seu respectivo substituto legal.

Parágrafo único. Deve-se evitar o afastamento do servidor designado para o encargo de substituto sempre que o titular estiver afastado, impedido ou em gozo de férias, e vice-versa.

Art. 26. As unidades regionais, no planejamento da programação anual de férias, poderão proporcionar preferência na escolha da fruição de férias aos servidores com melhor pontuação na Avaliação de Desempenho Individual - ADI.

Art. 27. Os servidores que sejam membros de uma mesma família e tenham exercício na mesma unidade regional poderão gozar férias no mesmo período, desde que assim o requeiram e que não resulte prejuízo das atividades.

Art. 28. As férias de servidores que tenham filhos em idade escolar poderão ser concedidas no período de férias escolares, desde que assim o requeiram e não haja prejuízo das atividades desenvolvidas na respectiva unidade organizacional, observadas as limitações impostas em âmbito regional.

### **Férias de servidor ou empregado cedido ou requisitado**

Art. 29. Para a concessão das férias de servidor ou empregado cedido ou requisitado de outros órgãos, as áreas de Gestão de Pessoas deverão:

I - incluir as férias do servidor ou empregado na programação anual;

II - proceder à inclusão das férias no SIAPE, quando o servidor ou empregado for exercer cargo em comissão ou função de confiança, ou quando o órgão ou entidade cedente for integrante do Sistema;

III - comunicar o período de gozo ao órgão ou entidade cedente se não integrante do SIAPE, ou quando a folha de pagamento permanecer vinculada a este, para fins de registro; e

IV - observar o período aquisitivo do órgão ou entidade cedente.

Art. 30. Para fins de concessão de férias aos empregados públicos federais movimentados para compor força de trabalho de que trata o § 7º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, serão observadas as regras de concessão do órgão ou entidade de origem.

### **Disposições finais**

Art. 31. Os casos omissos serão dirimidos pela DGP.

Art. 32. Fica revogada a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 06, DE 28 DE SETEMBRO DE 2011 (SEI Nº [18110831](#)).

Art. 33. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de junho de 2021.

SILVINEI VASQUES

**PRF**

Documento assinado eletronicamente por **SILVINEI VASQUES, Diretor-Geral**, em 21/05/2021, às 18:59, horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, e no art. 42 da Instrução Normativa nº 116/DG/PRF, de 16 de fevereiro de 2018.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.prf.gov.br/verificar>, informando o código verificador **32737462** e o código CRC **6C040F8F**.

---



Processo nº 08650.014865/2021-43



SEI nº 32737462

---

Criado por [pedro.fiquene](#), versão 3 por [pedro.fiquene](#) em 21/05/2021 12:18:16.